

RESPOSTA AO RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2025

Objeto da licitação: Registro de preços para futura e eventual aquisição de veículo micro-ônibus urbano de transporte sanitário, 0 km, adaptado para o transporte de passageiros com deficiência tipo cadeirante e dificuldade de locomoção, para atendimento a Política do Transporta-SUS.

Referência: Item 1 – Micro-Ônibus rodoviário de transporte sanitário (descrição completa vide edital).

Recorrente: Deva Veículos Ltda

Atual vencedora: Italbus Carrocerias de Onibus Ltda

I. PRELIMINARMENTE

Após julgamento, nos termos do edital, a empresa recorrente apresentou tempestiva manifestação contrária à decisão que declarou vencedora do certame a empresa Italbus Carrocerias de Onibus Ltda, ora recorrida.

Realizado o juízo de admissibilidade e observando o que dispõe o item 17 do edital, constata-se que foram preenchidos os pressupostos necessários para análise dos apontamentos.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Os licitantes participantes do certame foram cientificados da existência da tramitação do Recurso Administrativo, posto que as razões foram disponibilizadas a qualquer interessado no Portal de Compras Públicas, conforme faz prova os documentos acostados, cumpridas, então, as formalidades legais exigidas.

III. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a recorrente contesta a decisão que resultou em sua desclassificação no certame, sustentando que o item oferecido está em plena conformidade com as especificações técnicas dispostas no edital. Além disso, argumenta que os motivos que

ensejaram sua desclassificação decorrem de meros equívocos formais, os quais não comprometem a entrega do veículo em estrita observância aos requisitos previamente estipulados.

A íntegra da peça recursal se encontra disponível no Portal de Compras de Públicas.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, a empresa atual vencedora do item contrapõe todos os questionamentos apresentados pela recorrente e reafirma o não atendimento das exigências do edital, pugnando pelo não provimento do recurso.

V. DA ANÁLISE DOS FATOS

Primeiramente, cumpre registrar que a análise das razões recursais se deu sob a égide da Lei Federal 14.133/21, bem como ao teor do edital que, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, faz lei entre as partes. Frise-se que o objetivo da presente licitação se consubstancia em atender, de forma efetiva, as necessidades do Consórcio ICISMEP frente às demandas de seus municípios consorciados, em franca observância ao princípio do interesse público.

Destaque-se, ainda, que o presente processo licitatório está sendo conduzido por profissionais devidamente habilitados, nos termos da Portaria nº 04/2024 publicada em 11/12/2024.

Ultrapassadas estas considerações iniciais, passar-se-á análise dos pontos alegados, observando a exata disposição contida no documento apresentado à Administração.

Visando subsidiar a presente análise, as razões apresentadas foram submetidas ao setor requisitante e emissor de parecer anterior – Gerência de Programas Estratégicos, para conhecimento e manifestação acerca dos questionamentos relativos às características do veículo ofertado, visando garantir precisão adequada ao julgamento. Em resposta, fora apresentado:

Em síntese, a empresa **DEVA VEÍCULOS LTDA.** manifesta discordância quanto a sua desclassificação no certame, solicitando a reformulação da decisão.

À luz dos argumentos expostos pela recorrente, assim como das contrarrazões apresentadas pela parte recorrida, passo à análise do recurso interposto.



Sede administrativa

Rua das Orquídeas, 489, B. Flor de Minas
São Joaquim de Bicas / MG - CEP 32920-000

Hospital ICISMEP 272 Joias

Rua Maurício Guimarães, 420, B. Madre Liliane
Igarapé / MG - CEP 32900-000



www.icisnep.mg.gov.br



(31) 2571-3026

Inicialmente, esclareço que a reprovação da referida empresa se deu após a análise dos documentos encaminhados pela mesma durante a fase de apresentação dos documentos de habilitação no certame. Sendo assim, a decisão da reprovação naquele momento era a decisão viável e correta, visto que os documentos encaminhados evidenciam, com clareza, a incompatibilidade do item ofertado com o requerido no Edital.

Nesse contexto, é importante salientar que a reprovação naquele momento não se tratou de um erro durante a análise técnica, mas sim de uma situação causada pela Licitante, durante o envio dos documentos que seriam avaliados. Portanto, reforço que se consideramos os documentos enviados inicialmente, a decisão de reprovação se manteria face a incompatibilidade dos veículos.

Entretanto, mediante a interposição do recurso e os argumentos apresentados pela DEVA VEÍCULOS a partir de sua desclassificação, a Licitante encaminhou novos documentos para uma nova avaliação, além de esclarecimentos adicionais presentes na peça recursal. Assim, considerando inicialmente os 4 (quatro) apontamentos presentes na nota técnica que embasou a desclassificação, esclareço que referente ao primeiro tópico existem alegações adicionais que diferem os tipos de veículos, as quais serão explicitadas a seguir.

Nesse cenário, diferentemente da alegação da DEVA Veículos, existem outras características, além de mera disposição de passageiros em pé, que caracterizam um veículo como rodoviário, de acordo com a Resolução CONTRAN 959/2022. Outrossim, a Resolução conceitua um veículo urbano como "veículo M3 destinado ao transporte público coletivo de passageiros em centros urbanos, com assentos para passageiros e provisão para passageiros em pé conforme o tipo de serviço." Ainda, quanto ao veículo do tipo rodoviário, tem-se o seguinte conceito na Resolução "veículo M3 destinado ao transporte público coletivo rodoviário de passageiros exclusivamente sentados, para percursos de médias e longas distâncias."

Além da definição dos conceitos básicos dos modelos, a Resolução CONTRAN nº 959/2022 estabelece parâmetros específicos para veículos classificados como rodoviário/fretamento, incluindo dimensões das poltronas, largura dos corredores, exigência de reclinagem dos assentos, entre outros requisitos técnicos. No que se refere aos veículos urbanos, a referida Resolução apresenta diretrizes específicas, que, em determinados aspectos, divergem das normas aplicáveis aos veículos rodoviários. Ademais, uma análise detalhada do texto normativo e seus anexos evidencia de forma clara as distinções entre essas categorias, demonstrando que a diferenciação não se restringe unicamente à possibilidade de transporte de passageiros em pé durante o deslocamento.

Dessa maneira, somente com essas informações já é possível verificar que se tratam de itens diferentes, destinados a fins distintos. Logo, se considerarmos o objetivo da aquisição dos veículos presentes no Edital do PL 19/2025, o qual objetiva realizar o transporte de pacientes para tratamentos e atendimentos médicos em caráter intermunicipal OU intramunicipal, com destinos próximos ou não do local de partida, resta evidente que um veículo de padrão urbano não atenderia a demanda.

Se não for o suficiente, tem-se a informação presente na ficha técnica do BUS 10-190, quanto ao limitador de velocidade a 70km/h. Tal especificação é requerida em veículos de transporte urbano de uso escolar, conforme informação presente no Caderno de Informações Técnicas do FNDE, no tópico 3.1.1.2.5.



Por certo, um veículo que pode ser usado no transporte de passageiros em vias intermunicipais e rodoviárias não deveria apresentar um limitador de velocidade, visto que a legislação de trânsito estabelece regras e velocidades máximas que devem ser seguidas nas vias, e que, em alguns casos, são superiores a 70km/h. Portanto, quanto a decisão de reprovação e informação presente na nota técnica emitida anteriormente, reforço que tal prática foi embasada na Resolução CONTRAN 959/2022 e demais legislações vigentes, além da análise da ficha técnica encaminhada.

Por fim, ressalto que quanto ao limitador de velocidade, tanto a ficha técnica enviada no dia 21/02/2025 quanto a presente na peça recursal citam tal informação. Ou seja, nesse aspecto, não restam dúvidas quanto ao não atendimento as especificações presentes no Edital e Termo de Referência, além do não atendimento ao objetivo da aquisição dos veículos.

No atual contexto, esclareço que o objeto do procedimento licitatório incorre em um erro material ao mencionar a palavra "urbano" em sua redação, o qual decorre de imprecisão contida na Resolução SES/MG nº 8.439, de 09 de novembro de 2022, e suas publicações subsequentes. Entretanto, ao longo de todo o processo e na descrição do item em questão, que efetivamente será adquirido, consta a descrição precisa de um veículo rodoviário/fretamento, eliminando qualquer ambiguidade quanto ao que está sendo solicitado. Portanto, tal equívoco não acarretou prejuízos e não pode ser considerado como indutor de erro.

Seguindo a linha de raciocínio dos esclarecimentos, falaremos agora sobre o tópico nº 2 da referida Nota Técnica, que diz respeito ao tanque de gasolina do veículo. Assim, ao avaliar o novo documento enviado, pode-se perceber a adequação da informação da capacidade do tanque de gasolina, que anteriormente seria 140L e o novo documento cita o tanque de 150L. Sendo assim, ao avaliar a nova ficha enviada, nesse aspecto exclusivamente o veículo ofertado atenderia ao Edital e Termo de Referência.

Na sequência, tem-se o item nº 3 que motivou a desclassificação da empresa, sendo a faixa de rotação do motor ofertado. Em resposta a isso, a empresa DEVA apresentou uma justificativa técnica para comprovar, de acordo com eles, que o item ofertado atenderia ao solicitado em edital se considerado a característica de item superior ao requerido.

Entretanto, embora a argumentação apresentada busque justificar a adequação do veículo, baseia-se em premissas tecnicamente equivocadas e não comprova o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos no edital. A recorrente alega que a faixa de torque de 1.200 a 2.100 Nm mencionada no prospecto "equivale" a uma faixa de rotação de 954 a 545 RPM, relacionando essa suposta equivalência ao tempo de troca de marchas. Porém, tal afirmação carece de fundamento físico.

Nesse contexto, torque (medido em Newton-metros, Nm) e rotação (medida em rotações por minuto, RPM) são grandezas físicas distintas, relacionadas, mas não diretamente conversíveis. A relação entre elas, mediada pela potência, é descrita, de forma simplificada, pela equação: $\text{Potência (kW)} = (\text{Torque (Nm)} \times \text{Rotação (RPM)}) / 9550$. A simples aplicação desta equação não é suficiente para determinar a faixa de rotação em que um determinado torque é entregue, tampouco para inferir que uma faixa de torque se traduza em um tempo específico de troca de marchas.

O edital estabelece, de maneira clara e objetiva, que o veículo deve possuir um torque mínimo de 600 Nm, com o motor operando dentro da faixa de rotação de 1.100 a 1.350 RPM. Trata-se de um requisito técnico combinado,



que considera simultaneamente torque e rotação, não se tratando de exigências isoladas para cada um desses parâmetros.

A recorrente não apresentou, em momento algum, documentação técnica que comprove que o veículo atende a este requisito combinado. O prospecto, o catálogo encontrado e a consulta ao fabricante do Iveco BUS 10-190 indicam que o veículo possui um torque máximo de 610 Nm em uma faixa de rotação de 1.350 a 2.100 RPM. Esta informação, por si só, demonstra que abaixo de 1.350 RPM (ou seja, dentro da maior parte da faixa exigida pelo edital), o torque é inferior a 610 Nm, e, portanto, potencialmente inferior ao mínimo exigido de 600 Nm. Não há qualquer garantia ou comprovação de que, na faixa de 1.100 a 1.350 RPM, o torque mínimo de 600 Nm seja atingido.

A alegação de que a faixa de rotação proposta "aperfeiçoa a rotação, a potência, a eficiência energética, a segurança no trânsito e a economia de combustível" é irrelevante para fins de atendimento ao edital. O edital estabelece requisitos mínimos de desempenho, e o não atendimento a esses requisitos, por si só, justifica a desclassificação, independentemente de quaisquer outras supostas vantagens que o veículo possa apresentar.

O trecho do edital citado, que menciona que as características são "referenciais", refere-se à possibilidade de apresentação de produtos com características superiores, mas dentro dos parâmetros mínimos estabelecidos. Apresentar um torque menor na faixa de rotação exigida não é uma característica superior, mas sim um descumprimento do requisito.

Em suma, a recorrente não demonstrou, através de documentação técnica adequada, esclarecimentos e cálculos corretos, que o veículo proposto atende ao requisito combinado de torque mínimo e faixa de rotação estabelecido no edital. A argumentação apresentada é baseada em interpretações equivocadas das relações entre torque, rotação e potência, e em afirmações genéricas sobre melhorias de desempenho que não são comprovadas e não substituem o atendimento aos requisitos explícitos do edital.

Assim sendo, esclareço que a comprovação da informação obtida junto a Iveco, referente a faixa de rotação do IVECO BUS 10-190, será acostada ao final desta manifestação (Anexo I), para futuras conferências que se julgarem necessárias. Além da comprovação citada, com uma simples pesquisa na internet, através do site oficial da IVECO, é possível também obter um documento que comprova mais uma vez essa informação. Desse modo, evidencio que o documento citado poderá ser acessado através do link: https://www.iveco.com/Brasil/Documents/IVECO_Encarte_IVECO_BUS_A4_bx.pdf, sendo este o utilizado pelo Consórcio ICISMEP durante a elaboração deste parecer.

Por último, referente ao tópico nº 4 da Nota Técnica elaborada pelo setor técnico e requisitante, tem-se a informação das reclináveis das últimas poltronas. Assim, evidencio que o novo documento encaminhado, elaborado pela Mascarello, corrige e adequa essa especificação ao que é solicitado em edital. Portanto, referente a esta característica, o item ofertado agora, após interposição de recurso, atenderia ao que é requerido no processo.

Entretanto, considerando que o setor técnico realizou nova análise em toda a documentação enviada por ambas as empresas envolvidas neste processo recursal, aponto a partir de agora as novas identificações de divergência que foram identificadas no item ofertado.



Sede administrativa

Rua das Orquídeas, 489, B. Flor de Minas
São Joaquim de Bicas / MG - CEP 32920-000

Hospital ICISMEP 272 Joias

Rua Maurício Guimarães, 420, B. Madre Liliane
Igarapé / MG - CEP 32900-000



www.icismep.mg.gov.br



(31) 2571-3026

Inicialmente, informo que a nova planta do veículo, atualizada pela Mascarello em 24/02/2025, não evidencia a presença de pelo menos um assento individual entre as portas de acesso convencional tipo serviço e a porta de acesso do deficiente/limitação, conforme solicitado no Termo de Referência, tópico 8.1.1. Contudo, mesmo que a proposta comercial reajustada cite essa informação, o documento complementar (planta da carroceria) evidencia que o veículo ofertado não a possui.

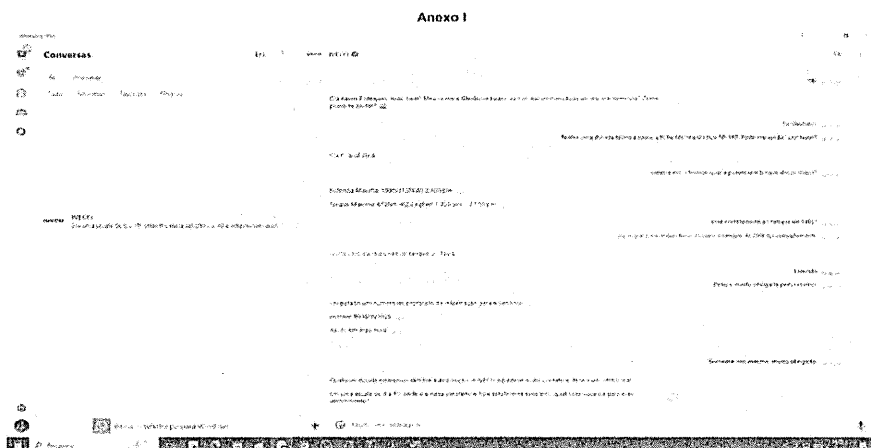
Não sendo bastante, referente a suspensão dianteira e traseira solicitada no Edital, é possível validar em mera análise ao prospecto do BUS 10-190, que o item ofertado não atende as especificações presentes no processo. O tópico 8.1.11 do Termo de Referência faz menção a necessidade de uma suspensão dianteira e traseira com mola parabólica ou trapezoidais e amortecedores telescópicos, suspensão traseira com mola parabólica ou trapezoidais e amortecedores telescópicos. Em contrapartida, a empresa DEVA VEÍCULOS ofertou um veículo que contém feixe de molas semi-elípticas de simples estágio, com batentes de borracha com deformação progressiva, amortecedores hidráulicos telescópicos de dupla ação e barra estabilizadora.

Em síntese, além dos aspectos já citados anteriormente, que por si só seriam suficientes para a reprovação do licitante, as novas observações incluídas ao processo também devem ser consideradas. Sendo assim, não restam dúvidas quanto a incompatibilidade do item ofertado com o solicitado no Processo Licitatório.

Adicionalmente, destaca-se o critério de vantajosidade econômica, considerando que a empresa atualmente classificada em segundo lugar no certame apresentou, na fase de negociação subsequente à sua convocação, uma proposta com preço de custo inferior ao ofertado pela empresa DEVA Veículos, a qual declarou já ter atingido seu valor mínimo. Assim, além da desclassificação da recorrente com base em critérios técnicos, observa-se ainda que seu preço de custo é superior ao apresentado pela empresa ITALBUS.

Finalizando a linha de raciocínio apresentada, reforço que os apontamentos que levaram a reprovação não se tratam de meros erros materiais, como informado pela licitante, visto que são informações que divergem do que está sendo solicitado pelo Consórcio ICISMEP nesta requisição. Portanto, a reprovação será mantida se considerado os critérios técnicos apontados neste documento.

Anexo I – Comprovação da faixa de rotação IVECO BUS 10-190.



Registra-se que para seu julgamento, a comissão de contratação deve observar e fazer cumprir as disposições editalícias, especialmente no que se refere às condições impostas para o pleno atendimento do objeto demandado. Assim, qualquer proposta que não atenda integralmente aos requisitos previstos deve ser desclassificada, sob pena de violação ao princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica.

Dessa forma, a vinculação ao edital impede que a Administração Pública altere os critérios ou exija requisitos não previstos durante o trâmite do certame. Da mesma maneira, assegura que os licitantes não apresentem propostas que se afastem das exigências descritas no documento convocatório. Nesse contexto, a observância estrita das especificações técnicas previstas no edital é condição indispensável para a validação da proposta.

Dito isso, no caso em questão, a recorrente alega que a sua desclassificação ocorreu por erros materiais sanáveis, sustentando que tal equívoco não comprometeria a adequação do produto às exigências do edital. No entanto, mesmo após uma refutação dos argumentos e aporte de novos documentos, o setor técnico concluiu que a desclassificação não foi causada por mero erro material irrelevante, mas sim por uma incompatibilidade técnica identificada na análise detalhada da documentação e das características do veículo apresentado.

Assim, o conceito de erro material sanável está relacionado a falhas formais que, uma vez corrigidas, não alteram o conteúdo substancial da proposta. No entanto, quando uma irregularidade compromete diretamente o atendimento às especificações essenciais do edital, não há margem para sua convalidação, pois tal flexibilização poderia implicar em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e comprometer a igualdade entre os concorrentes.

Como bem ensina Marçal Justen Filho, se os integrantes da comissão não dispuserem dos conhecimentos técnicos necessários para a apreciação dos documentos apresentados, poderão valer-se de terceiros, integrantes ou não da Administração. O referido doutrinador ainda acrescenta entender pela invalidação de decisão que, injustificadamente ou defeituosamente, afastar conclusões fundadas sobre critérios técnico-científicos não conhecidos (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11º Ed.).

Para providências de classificação, portanto, reconhecida a falta de expertise suficiente para julgamento de propostas e documentos técnicos, considerando previsão do subitem 28.3 do edital e legislação aplicável, a Pregoeira baseou-se estritamente em manifestação da referida equipe requisitante apta e competente para este fim.

Portanto, considerando o teor da manifestação técnica supra exposta, que confirma e mantém a decisão inicialmente tomada e, ainda, reconhecida a ausência de competência para adicionais, entendo que o pedido de revisão da desclassificação apresentado pela recorrente não merece prosperar.

VI. CONCLUSÃO

Por fim, após detida análise dos argumentos apresentados e considerando que estão presentes os pressupostos recursais para a manifestação da intenção de recorrer, bem como considerando as informações prestadas pelo setor técnico responsável, encaminho os autos à Autoridade Competente para o efetivo julgamento do recurso.

São Joaquim de Bicas/MG, 12 de março de 2025



Documento assinado digitalmente
SCARLAT HERRARA ROCHA
Data: 12/03/2025 16:59:06-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Scarlat Rocha
Pregoeira



Sede administrativa

Rua das Orquídeas, 489, B. Flor de Minas
São Joaquim de Bicas / MG - CEP 32920-000

Hospital ICISMEP 272 Joias

Rua Maurício Guimarães, 420, B. Madre Liliane
Igarapé / MG - CEP 32900-000



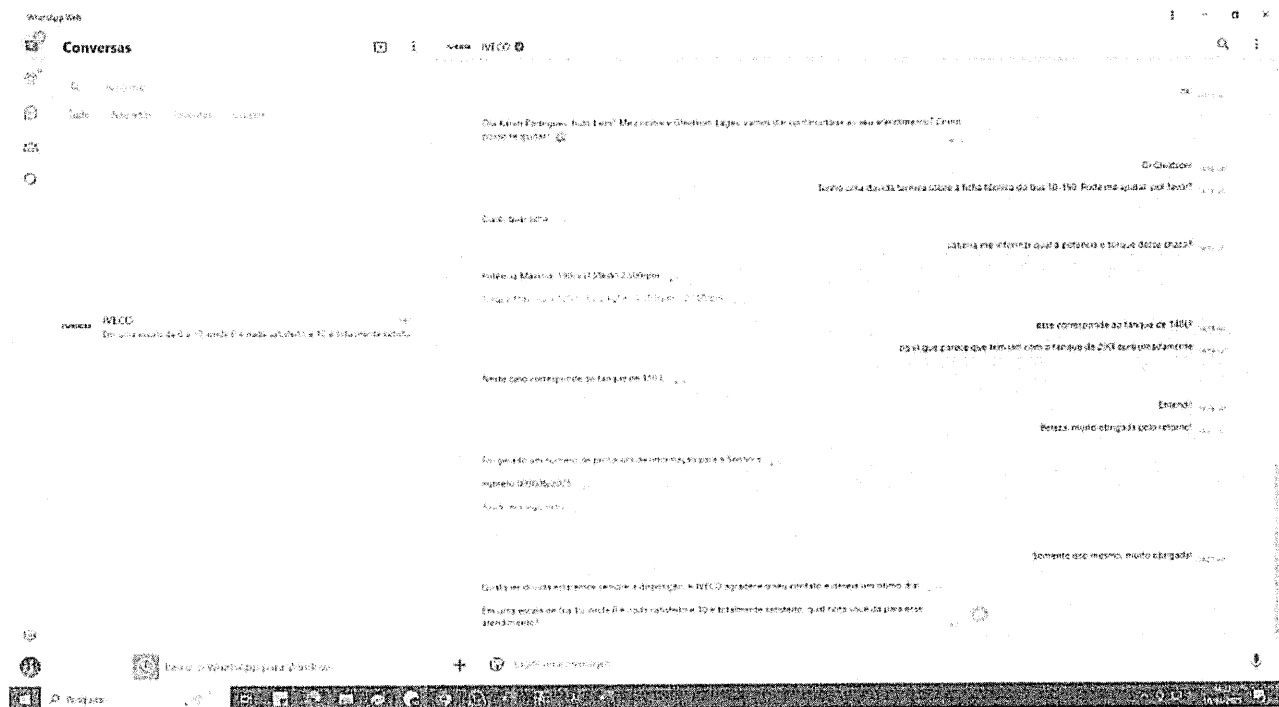
www.icismep.mg.gov.br



(31) 2571-3026

Anexo I – Consulta ao fabricante

Anexo I



Parecer Jurídico nº 089/2025.

Referência: Processo Licitatório nº 19/2025 – Pregão Eletrônico (SRP) nº 17/2025.

Objeto da licitação: Registro de preços para futura e eventual aquisição de veículo micro-ônibus urbano de transporte sanitário, 0 km, adaptado para o transporte de passageiros com deficiência tipo cadeirante e dificuldade de locomoção, para atendimento a política do Transporta-SUS.

Procedência: Licitação – ICISMEP.

Recorrente: Deva Veículos Ltda., CNPJ nº 23.762.552/0003-02.

Recorrida: Italbus Carrocerias de Ônibus Ltda., CNPJ nº 16.557.958/0001-18.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa Deva Veículos Ltda., doravante denominada recorrente, em face a decisão que resultou na sua desclassificação na disputa do item 01, do pregão eletrônico em epígrafe.

Constata-se que a empresa recorrente manifestou sua intenção de recurso, cujas razões foram enviadas em tempo e modo, anexando a peça recursal na plataforma eletrônica Portal de Compras Públicas.

Em termos sucintos, a recorrente se opõe à decisão que levou à sua desclassificação, argumentando que o item ofertado atende integralmente às especificações exigidas no edital. Além disso, sustenta que os fatores que levaram à sua desclassificação decorreram de falhas formais, as quais não interferem no atendimento às exigências estipuladas.

Em sede de contrarrazões, a empresa recorrida discutiu os pontos apresentados pela recorrente, sustentando que as alegações não são suficientes para modificar a sua desclassificação no certame. Ademais, a recorrida sustenta que o item apresentado pela empresa recorrente não atende às especificações técnicas previamente estabelecidas.

Em sua manifestação, a pregoeira responsável pela condução do certame decidiu manter a classificação da empresa recorrida, tendo em vista o parecer do setor de Gerência

de Programas Estratégicos, que confirma o desatendimento do item ofertado pela empresa recorrente em relação ao que foi solicitado em edital.

Em suma é o relatório. Passa-se a opinar.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação tem o escopo de assistir a autoridade competente no controle prévio de legalidade, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar ou não, tais ponderações.

Frisa-se que a licitação, dentre outros objetivos, visa a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, observados os princípios que regem as contratações públicas. A proposta mais vantajosa a que a Lei se refere abrange uma pluralidade de dimensões da vantajosidade, sendo a vantajosidade econômica apenas um dos aspectos dessa dimensão. Conforme se privilegie um determinado ângulo das necessidades coletivas, diversa será a consequência buscada pela Administração.

Ao examinar o recurso em questão, constata-se que o argumento se baseia no desatendimento das especificações técnicas do item apresentado pela empresa recorrente, em comparação com o que foi estipulado no edital. Considerando a complexidade técnica dos argumentos apresentados, o recurso foi direcionado ao setor de Gerência de Programas Estratégicos deste consórcio, que forneceu a seguinte manifestação:

Em síntese, a empresa **DEVA VEÍCULOS LTDA.** manifesta discordância quanto a sua desclassificação no certame, solicitando a reformulação da decisão. [...]

Inicialmente, esclareço que a reprovação da referida empresa se deu após a análise dos documentos encaminhados pela mesma durante a fase de apresentação dos documentos de habilitação no certame. Sendo assim, a decisão da reprovação naquele momento era a decisão viável e correta, visto que os documentos encaminhados evidenciam, com clareza, a incompatibilidade do item ofertado com o requerido no Edital.

Nesse contexto, é importante salientar que a reprovação naquele momento não se tratou de um erro durante a análise técnica, mas sim de uma situação causada pela Licitante, durante o envio dos documentos que seriam

avaliados. Portanto, reforço que se consideramos os documentos enviados inicialmente, a decisão de reprovação se manteria face a incompatibilidade dos veículos.

Entretanto, mediante a interposição do recurso e os argumentos apresentados pela DEVA VEÍCULOS a partir de sua desclassificação, a Licitante encaminhou novos documentos para uma nova avaliação, além de esclarecimentos adicionais presentes na peça recursal. Assim, considerando inicialmente os 4 (quatro) apontamentos presentes na nota técnica que embasou a desclassificação, esclareço que referente ao primeiro tópico existem alegações adicionais que diferem os tipos de veículos, as quais serão explicitadas a seguir.

Nesse cenário, diferentemente da alegação da DEVA Veículos, existem outras características, além de mera disposição de passageiros em pé, que caracterizam um veículo como rodoviário, de acordo com a Resolução CONTRAN 959/2022. Outrossim, a Resolução conceitua um veículo urbano como “veículo M3 destinado ao transporte público coletivo de passageiros em centros urbanos, com assentos para passageiros e provisão para passageiros em pé conforme o tipo de serviço.” Ainda, quanto ao veículo do tipo rodoviário, tem-se o seguinte conceito na Resolução “veículo M3 destinado ao transporte público coletivo rodoviário de passageiros exclusivamente sentados, para percursos de médias e longas distâncias.”

Além da definição dos conceitos básicos dos modelos, a Resolução CONTRAN nº 959/2022 estabelece parâmetros específicos para veículos classificados como rodoviário/fretamento, incluindo dimensões das poltronas, largura dos corredores, exigência de reclinção dos assentos, entre outros requisitos técnicos. No que se refere aos veículos urbanos, a referida Resolução apresenta diretrizes específicas, que, em determinados aspectos, divergem das normas aplicáveis aos veículos rodoviários. Ademais, uma análise detalhada do texto normativo e seus anexos evidencia de forma clara as distinções entre essas categorias, demonstrando que a diferenciação não se restringe unicamente à possibilidade de transporte de passageiros em pé durante o deslocamento.

Dessa maneira, somente com essas informações já é possível verificar que se tratam de itens diferentes, destinados a fins distintos. Logo, se considerarmos o objetivo da aquisição dos veículos presentes no Edital do PL 19/2025, o qual objetiva realizar o transporte de pacientes para tratamentos e atendimentos médicos em caráter intermunicipal OU intramunicipal, com destinos próximos ou não do local de partida, resta evidente que um veículo de padrão urbano não atenderia a demanda.

Se não for o suficiente, tem-se a informação presente na ficha técnica do BUS 10-190, quanto ao limitador de velocidade a 70km/h. Tal especificação é requerida em veículos de transporte urbano de uso escolar, conforme informação presente no Caderno de Informações Técnicas do FNDE, no tópico 3.1.1.2.5.

Por certo, um veículo que pode ser usado no transporte de passageiros em vias intermunicipais e rodoviárias não deveria apresentar um limitador de velocidade, visto que a legislação de trânsito estabelece regras e velocidades máximas que devem ser seguidas nas vias, e que, em alguns casos, são superiores a 70km/h. Portanto, quanto a decisão de reprovação e informação presente na nota técnica emitida anteriormente, reforço que tal prática foi



embasada na Resolução CONTRAN 959/2022 e demais legislações vigentes, além da análise da ficha técnica encaminhada.

Por fim, ressalto que quanto ao limitador de velocidade, tanto a ficha técnica enviada no dia 21/02/2025 quanto a presente na peça recursal citam tal informação. Ou seja, nesse aspecto, não restam dúvidas quanto ao não atendimento as especificações presentes no Edital e Termo de Referência, além do não atendimento ao objetivo da aquisição dos veículos.

No atual contexto, esclareço que o objeto do procedimento licitatório incorre em um erro material ao mencionar a palavra "urbano" em sua redação, o qual decorre de imprecisão contida na Resolução SES/MG nº 8.439, de 09 de novembro de 2022, e suas publicações subsequentes. Entretanto, ao longo de todo o processo e na descrição do item em questão, que efetivamente será adquirido, consta a descrição precisa de um veículo rodoviário/fretamento, eliminando qualquer ambiguidade quanto ao que está sendo solicitado. Portanto, tal equívoco não acarretou prejuízos e não pode ser considerado como indutor de erro.

Seguindo a linha de raciocínio dos esclarecimentos, falaremos agora sobre o tópico nº 2 da referida Nota Técnica, que diz respeito ao tanque de gasolina do veículo. Assim, ao avaliar o novo documento enviado, pode-se perceber a adequação da informação da capacidade do tanque de gasolina, que anteriormente seria 140L e o novo documento cita o tanque de 150L. Sendo assim, ao avaliar a nova ficha enviada, nesse aspecto exclusivamente o veículo ofertado atenderia ao Edital e Termo de Referência.

Na sequência, tem-se o item nº 3 que motivou a desclassificação da empresa, sendo a faixa de rotação do motor ofertado. Em resposta a isso, a empresa DEVA apresentou uma justificativa técnica para comprovar, de acordo com eles, que o item ofertado atenderia ao solicitado em edital se considerado a característica de item superior ao requerido.

Entretanto, embora a argumentação apresentada busque justificar a adequação do veículo, baseia-se em premissas tecnicamente equivocadas e não comprova o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos no edital. A recorrente alega que a faixa de torque de 1.200 a 2.100 Nm mencionada no prospecto "equivale" a uma faixa de rotação de 954 a 545 RPM, relacionando essa suposta equivalência ao tempo de troca de marchas. Porém, tal afirmação carece de fundamento físico.

Nesse contexto, torque (medido em Newton-metros, Nm) e rotação (medida em rotações por minuto, RPM) são grandezas físicas distintas, relacionadas, mas não diretamente conversíveis. A relação entre elas, mediada pela potência, é descrita, de forma simplificada, pela equação: $\text{Potência (kW)} = (\text{Torque (Nm)} \times \text{Rotação (RPM)}) / 9550$. A simples aplicação desta equação não é suficiente para determinar a faixa de rotação em que um determinado torque é entregue, tampouco para inferir que uma faixa de torque se traduza em um tempo específico de troca de marchas.

O edital estabelece, de maneira clara e objetiva, que o veículo deve possuir um torque mínimo de 600 Nm, com o motor operando dentro da faixa de rotação de 1.100 a 1.350 RPM. Trata-se de um requisito técnico combinado, que considera simultaneamente torque e rotação, não se tratando de exigências isoladas para cada um desses parâmetros.

A recorrente não apresentou, em momento algum, documentação técnica que comprove que o veículo atende a este requisito combinado. O prospecto, o catálogo encontrado e a consulta ao fabricante do Iveco BUS 10-190 indicam que o veículo possui um torque máximo de 610 Nm em uma faixa de rotação de 1.350 a 2.100 RPM. Esta informação, por si só, demonstra que abaixo de 1.350 RPM (ou seja, dentro da maior parte da faixa exigida pelo edital), o torque é inferior a 610 Nm, e, portanto, potencialmente inferior ao mínimo exigido de 600 Nm. Não há qualquer garantia ou comprovação de que, na faixa de 1.100 a 1.350 RPM, o torque mínimo de 600 Nm seja atingido.

A alegação de que a faixa de rotação proposta "aperfeiçoa a rotação, a potência, a eficiência energética, a segurança no trânsito e a economia de combustível" é irrelevante para fins de atendimento ao edital. O edital estabelece requisitos mínimos de desempenho, e o não atendimento a esses requisitos, por si só, justifica a desclassificação, independentemente de quaisquer outras supostas vantagens que o veículo possa apresentar.

O trecho do edital citado, que menciona que as características são "referenciais", refere-se à possibilidade de apresentação de produtos com características superiores, mas dentro dos parâmetros mínimos estabelecidos. Apresentar um torque menor na faixa de rotação exigida não é uma característica superior, mas sim um descumprimento do requisito.

Em suma, a recorrente não demonstrou, através de documentação técnica adequada, esclarecimentos e cálculos corretos, que o veículo proposto atende ao requisito combinado de torque mínimo e faixa de rotação estabelecido no edital. A argumentação apresentada é baseada em interpretações equivocadas das relações entre torque, rotação e potência, e em afirmações genéricas sobre melhorias de desempenho que não são comprovadas e não substituem o atendimento aos requisitos explícitos do edital.

Assim sendo, esclareço que a comprovação da informação obtida junto a Iveco, referente a faixa de rotação do IVECO BUS 10-190, será acostada ao final desta manifestação (Anexo I), para futuras conferências que se julgarem necessárias. Além da comprovação citada, com uma simples pesquisa na internet, através do site oficial da IVECO, é possível também obter um documento que comprova mais uma vez essa informação. Desse modo, evidencio que o documento citado poderá ser acessado através do link: https://www.iveco.com/Brasil/Documents/IVECO_Encarte_IVECO_BUS_A4_bx.pdf, sendo este o utilizado pelo Consórcio ICISMEP durante a elaboração deste parecer.

Por último, referente ao tópico nº 4 da Nota Técnica elaborada pelo setor técnico e requisitante, tem-se a informação das reclináveis das últimas poltronas. Assim, evidencio que o novo documento encaminhado, elaborado pela Mascarello, corrige e adequa essa especificação ao que é solicitado em edital. Portanto, referente a esta característica, o item ofertado agora, após interposição de recurso, atenderia ao que é requerido no processo.

Entretanto, considerando que o setor técnico realizou nova análise em toda a documentação enviada por ambas as empresas envolvidas neste processo recursal, aponto a partir de agora as novas identificações de divergência que foram identificadas no item ofertado.

8



Inicialmente, informo que a nova planta do veículo, atualizada pela Mascarello em 24/02/2025, não evidencia a presença de pelo menos um assento individual entre as portas de acesso convencional tipo serviço e a porta de acesso do deficiente/limitação, conforme solicitado no Termo de Referência, tópico 8.1.1. Contudo, mesmo que a proposta comercial reajustada cite essa informação, o documento complementar (planta da carroceria) evidencia que o veículo ofertado não a possui.

Não sendo bastante, referente a suspensão dianteira e traseira solicitada no Edital, é possível validar em mera análise ao prospecto do BUS 10-190, que o item ofertado não atende as especificações presentes no processo. O tópico 8.1.11 do Termo de Referência faz menção a necessidade de uma suspensão dianteira e traseira com mola parabólica ou trapezoidais e amortecedores telescópicos, suspensão traseira com mola parabólica ou trapezoidais e amortecedores telescópicos. Em contrapartida, a empresa DEVA VEÍCULOS ofertou um veículo que contém feixe de molas semi-elípticas de simples estágio, com batentes de borracha com deformação progressiva, amortecedores hidráulicos telescópicos de dupla ação e barra estabilizadora.

Em síntese, além dos aspectos já citados anteriormente, que por si só seriam suficientes para a reprovação do licitante, as novas observações incluídas ao processo também devem ser consideradas. Sendo assim, não restam dúvidas quanto a incompatibilidade do item ofertado com o solicitado no Processo Licitatório.

Adicionalmente, destaca-se o critério de vantajosidade econômica, considerando que a empresa atualmente classificada em segundo lugar no certame apresentou, na fase de negociação subsequente à sua convocação, uma proposta com preço de custo inferior ao ofertado pela empresa DEVA Veículos, a qual declarou já ter atingido seu valor mínimo. Assim, além da desclassificação da recorrente com base em critérios técnicos, observa-se ainda que seu preço de custo é superior ao apresentado pela empresa ITALBUS.

Finalizando a linha de raciocínio apresentada, reforço que os apontamentos que levaram a reprovação não se tratam de meros erros materiais, como informado pela licitante, visto que são informações que divergem do que está sendo solicitado pelo Consórcio ICISMEP nesta requisição. Portanto, a reprovação será mantida se considerado os critérios técnicos apontados neste documento.

Analisando as razões recursais, verifica-se que a recorrente alega que uma das razões que ensejou a sua desclassificação foi a ocorrência de erros meramente formais em seus documentos de habilitação, nos quais não interferem nas exigências técnicas previamente estabelecidas.

Nesse contexto, destaca-se que a Lei de Licitações positiva a instrumentalidade da licitação já consagrada nas jurisprudências dos Tribunais Superiores e das Cortes de Contas, reconhecendo-se que o procedimento licitatório não deve ser pautado no formalismo



exacerbado que desvirtue a sua finalidade, visando apenas o cumprimento da etapa definida. A viabilidade do saneamento de falhas meramente formais é inferida a partir da interpretação dos arts. 12, III, 59 e 64 da Lei 14.133 de 2021.

Quanto ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção dessa medida, é preciso identificar se a natureza do vício ou da omissão é de natureza formal, material ou substancial. O erro formal consubstancia-se quando um documento é produzido de forma diversa do modelo exigido em edital. O erro material, por sua vez, ocorre por falha de conteúdo na informação, quando há evidente desacordo entre a intenção e o que foi expresso no documento. Já o erro substancial se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou algumas das qualidades a ele essenciais (art. 139 do Código Civil). A omissão ou falha substancial, portanto, prejudica o conteúdo essencial do documento e inviabiliza seu adequado entendimento.

Com efeito, não se mostra juridicamente viável o saneamento de irregularidade essencial de determinado documento, de modo a alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação, ou ainda implicar a juntada de documento ou informação que originalmente deveria constar na proposta.

Sob outro aspecto, considerando os pontos levantados neste recurso, em relação à inconformidade do item apresentado pela recorrente com os requisitos estipulados no edital, é importante destacar que dentre os princípios insculpidos no art. 5º da Lei 14.133 de 2021, destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Este princípio é um dos fundamentos essenciais no contexto das contratações públicas, no qual determina que tanto a Administração Pública quanto os participantes da licitação estão incumbidos de cumprir de maneira rigorosa as normas, os critérios e as condições estabelecidos no edital.

Dessa forma, a Administração não pode ignorar ou alterar as regras previamente definidas no edital ao longo do processo licitatório. As modificações são permitidas somente por meio da publicação de adendos ou da republicação do edital, desde que respeitados os prazos legais, a fim de assegurar a ampla concorrência e a isonomia entre os concorrentes.

De igual modo, os interessados na licitação devem cumprir integralmente as exigências do instrumento convocatório, de modo que as propostas que não estejam de acordo com o edital devem ser desclassificadas e inabilitadas.



Paralelo a este princípio, tem-se o princípio do julgamento objetivo. De acordo com este princípio, o edital deve estabelecer, de forma clara e precisa, qual o critério será utilizado para a seleção da proposta vencedora.

O ato convocatório deverá conter critérios objetivos de julgamento que não se subsumam às escolhas dos julgadores. Portanto, o administrador não deve se valer de critérios que não estejam previamente delimitados no edital para definição do vencedor do certame. Em vista disso, não pode ser utilizado, para fins de escolha do administrador, nenhum outro fator de análise que não sejam aqueles expressamente definidos no instrumento convocatório.

Desse modo, na linha do exposto e considerando os documentos constantes nos autos deste processo licitatório, conclui-se pela viabilidade de manutenção do ato impugnado.

Vale ressaltar que, no que tange à avaliação dos itens ofertados, bem como da documentação exigida para compatibilidade com o descritivo do edital, tratam-se de questões eminentemente técnicas, exigindo o conhecimento especializado para a sua adequada análise e decisão. Nessa situação, portanto, a assessoria jurídica não possui competência necessária para opinar a respeito do mérito técnico da matéria, se limitando a opinar aos aspectos legalidade e conformidade jurídica dos atos administrativos.

Nessa esteira, vale ressaltar o enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas da Advocacia Geral da União (AGU), *in verbis*:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

Isto posto, presume-se que as manifestações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto à análise das razões expostas no recurso, foram regularmente determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

III. CONCLUSÃO



Por todo exposto, esta assessoria jurídica opina pela possibilidade de manutenção da decisão impugnada, que desclassificou a empresa recorrente na disputa do item 01 no presente certame.

É como entendo.

São Joaquim de Bicas/MG, 14 de março de 2025.


Karolyne K. de Oliveira Silveira
OAB/MG nº 221.240
ICISMEP



Sede administrativa

Rua das Orquídeas, 489, B. Flor de Minas
São Joaquim de Bicas / MG - CEP 32920-000

Hospital ICISMEP 272 Joias

Rua Maurício Guimarães, 420, B. Madre Liliâne
Igarapé / MG - CEP 32900-000



www.icismep.mg.gov.br



(31) 2571-3026

**CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO
PARAOPEBA – ICISMEP**

Processo Licitatório nº 19/2025.

Pregão Eletrônico (SRP) nº 17/2025.

Referência: Recurso administrativo interposto pela empresa Deva Veículos Ltda. (CNPJ: 23.762.552/0003-02), face a decisão que classificou a empresa Italbus Carrocerias de Ônibus Ltda. (CNPJ: 16.557.958/0001-18), na disputa referente ao item 01, durante a tramitação do certame em referência.

DECISÃO

Considerando a abertura do Processo Licitatório nº 19/2025, visando a futura e eventual aquisição de veículo micro-ônibus urbano de transporte sanitário, 0 km, adaptado para transporte de passageiros com deficiência tipo cadeirante e dificuldade de locomoção, para atendimento da política do Transporta-SUS;

Considerando as razões recursais apresentados pela empresa Deva Veículos Ltda., que contesta sua desclassificação no processo licitatório em questão, alegando que o item ofertado atende integralmente às especificações técnicas exigidas no edital. Ademais, sustenta que os fatores que levaram à sua desclassificação decorreram de falhas formais, as quais não interferem no atendimento das exigências estipuladas;

Considerando as contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida, que sustentam que o item apresentado pela recorrente não atende às especificações técnicas previamente estabelecidas;

Considerando a manifestação do setor de Gerência de Programas Estratégicos, que demonstra o desatendimento do item ofertado pela empresa recorrente em relação ao que foi solicitado em edital;

Considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133 de 2021, que determina que tanto a Administração Pública quanto os licitantes devem obedecer estritamente às regras e condições estabelecidas no edital;

Considerando ainda o princípio do julgamento objetivo, que estabelece que a Administração Pública deve avaliar e classificar as propostas apresentadas de forma estritamente vinculada aos critérios previstos no instrumento convocatório;

Considerando a disposição do art. 59, II da Lei nº 14.133 de 2021, que determina que a ausência de atendimento às especificações técnicas previstas no edital conduz a desclassificação da proposta;

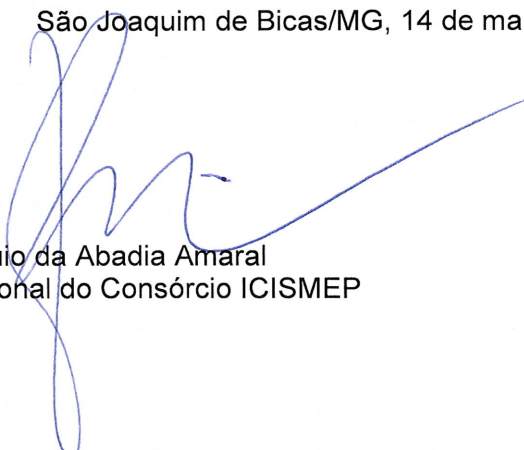


Considerando a manifestação da pregoeira responsável pela condução do Processo Licitatório nº 19/2025;

Considerando a argumentação encampada no Parecer Jurídico nº 089/2025 anexado aos autos;

Decido pela improcedência do recurso apresentado pela recorrente, referente ao item nº 01.

São Joaquim de Bicas/MG, 14 de março de 2025.


Eustáquio da Abadia Amaral
Diretor institucional do Consórcio ICISMEP



Publicação oficial do Consórcio Público ICISMEP
Circula às segundas, quartas e sextas-feiras.

Ano 7 - Número 920
Sexta-feira, 14 de março de 2025

CONSORCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Termo de adjudicação e homologação. Processo Licitatório nº 150/2024, Pregão Eletrônico (SRP) nº 113/2024, realizado no Portal de Compras Públicas, cujo objeto é a futura e eventual aquisição de materiais de uso odontológico. Consulta aos itens adjudicados e aos fornecedores vencedores disponíveis em <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>. O valor total dos itens arrematados é de R\$ 80.815,56 (oitenta mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos). O termo de adjudicação e o termo de homologação na íntegra encontram-se disponíveis em <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>. Eustáquio da Abadia Amaral, diretor institucional do Consórcio ICISMEP. São Joaquim de Bicas/MG, 14 de março de 2025.

CONSORCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. O Consórcio ICISMEP torna pública a realização do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2022, oriundo do Processo nº 29/2022, Dispensa de Licitação nº 05/2022, cujo objeto é a contratação do sistema denominado WCompras (Portal de Compras Públicas), para realização de licitação em meio digital, por intermédio da rede mundial de computadores, especificamente na modalidade pregão, em todas as suas formas. O instrumento formaliza a prorrogação da vigência contratual por mais um período de 12 (doze) meses, a contar do dia 06 de abril de 2025 e término em 05 de abril de 2026. Empresa contratada: Ecostomize Consultoria em Software S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 09.397.355/0001-30. Signatários: Eustáquio da Abadia Amaral, diretor institucional do Consórcio Público ICISMEP, e representante da Contratada. A íntegra do instrumento encontra-se disponível no setor de Licitações, sede administrativa localizada na Rua Orquídeas, nº 489, Bairro Flor de Minas, CEP 32920-000, no Município de São Joaquim de Bicas/MG, no horário de 10h às 16h. Outras informações, telefones (31) 2571-3026 e (31) 98483-1905.

CONSORCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Comunicado da remarcação do Pregão Eletrônico nº 01/2025, Processo Licitatório nº 02/2025, conforme Lei Federal nº 14.133/21, sob o critério de julgamento de menor preço por item. Abertura da sessão: às 10h do dia 28/03/2025. Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de serviço continuado de Controle Interno da Qualidade (CIQ) e Controle Externo da Qualidade (CEQ) - Ensaio de Proficiência - nos laboratórios municipais referentes aos consorciados, conforme especificações do termo de referência. Edital disponível em www.portaldecompraspublicas.com.br e www.icismp.mg.gov.br. Mais informações: (31) 2571-3026. O pregoeiro, em 13/03/2025.

CONSORCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Extrato da Ata de Registro de Preços nº 212/2025. Processo Licitatório nº 158/2024, Pregão Eletrônico nº 119/2024, Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de fantasia "Zé Gotinha", conforme modelo oficial do Ministério da Saúde. Empresa detentora dos preços registrados: Criativa Produtos Ltda. Vigência do instrumento: 12 meses. Signatários: Eustáquio da Abadia Amaral, diretor institucional do Consórcio ICISMEP, e o representante da detentora dos preços registrados. A íntegra do instrumento encontra-se disponível na sede do consórcio. Mais informações, telefone (31) 2571-3026.

CONSORCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Designação de gestor e fiscal de Ata de Registro de Preços. Vivian Taborda Alvim, Diretora de Compras, Contratações e Logística, faço saber, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/21, por meio da presente publicação, que a empresa pública Karen Rodrigues de Souza fica designada como Gestora da Ata de Registro de Preços nº 212/2025. A referida ata é decorrente do Processo Licitatório nº 158/2024, cujo o objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de fantasia "Zé Gotinha", conforme modelo oficial do Ministério da Saúde. A responsabilidade do exercício da gestão e fiscalização supramencionada aplica-se a partir do início da vigência das Ata, sem prejuízo da execução de suas respectivas atividades rotineiras, e o acréscimo de remuneração. O encargo permanecerá até o fim da vigência da Ata, ou até ulterior decisão.

CONSORCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. O Consórcio ICISMEP comunica a atualização de sua Tabela de Serviços e Procedimentos em Saúde (TSPS), especificamente na área de Serviços Médicos nos Municípios/Entes Não Consorciados, com vigência a partir de março de 2025, motivada pela solicitação do município de Arcos, Formiga, Mariana, São Gonçalo do Rio Abaixo, Sarzedo e Raposos, além da aprovação do município de Justus, todas devidamente analisadas e aprovadas pela Comissão Técnica para a avaliação e formalização das alterações da TSPS. O documento na íntegra encontra-se na sede administrativa do ICISMEP, Rua Orquídeas, nº 489, Bairro Flor de Minas, São Joaquim de Bicas-MG e substitui a última atualização publicada. Diretoria de Gestão em Saúde.

CONSORCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Comunicado de intenção de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento veicular, para o atendimento da demanda do Consórcio Público ICISMEP. O documento contendo as especificações da contratação encontra-se publicado no site ICISMEP. As propostas de preços serão recebidas até o dia 19/03/2025, e poderão ser encaminhadas pelas empresas interessadas para o e-mail vitoria.pereira@icismp.mg.gov.br ou protocoladas na sede do consórcio, situada na Rua das Orquídeas, nº 489, Bairro Flor de Minas, CEP 32.920-000, no Município de São Joaquim de Bicas/MG, no horário de 10h às 16h. Mais informações: (31) 2571-3026.

CONSORCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Resolução nº 39, de 14 março de 2025. Dispõe sobre a criação de Comissão de Auditoria para fim específico no âmbito do consórcio público Instituição De Cooperação Intermunicipal Do Médio

Paraopeba - ICISMEP. Eustáquio da Abadia Amaral, diretor institucional do Consórcio Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - ICISMEP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 120, de 01 de agosto de 2024; CONSIDERANDO que a Auditoria Interna serve à Administração como meio de identificação da conformidade e eficiência de fluxos, procedimentos e parâmetros instituídos; CONSIDERANDO que a Auditoria Interna deve atuar objetivando avaliar as operações do órgão para assegurar se há ou não a observância das melhores práticas procedimentais, agregar valor e aprimorar as operações para o alcance dos objetivos da Administração de forma eficiente e legítima; CONSIDERANDO o compromisso do Consórcio Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - ICISMEP com a qualidade dos serviços oferecidos aos municípios consorciados e ao usuário do Sistema Único de Saúde - SUS; CONSIDERANDO a necessidade de apuração no que tange aos serviços de gerenciamento de unidade prestados ao município de Barão de Cocais e a característica de essencialidade do objeto tutelado, Resolve: Art. 1º. Instituir, no âmbito do Consórcio Público denominado Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - ICISMEP, Comissão de Auditoria para realização de apuração específica no que se refere à prestação de serviços - Icismep ao município de Barão de Cocais. Art. 2º. Compete à Comissão de Auditoria: I - efetuar estudos e emitir relatórios visando o aprimoramento de fluxos, métodos de análises e procedimentos ligados à prestação de contas; II - sugerir ações e procedimentos para promover transparência na condução das atividades de fiscalização e acompanhamento; III - formular propostas de metodologias para aperfeiçoamento das atividades atribuídas aos fiscais e gestores de contratos. Parágrafo único. Para a realização de suas atividades, a Comissão de Auditoria poderá receber a colaboração de outros setores internos, órgãos e entidades, bem como estabelecer cooperação técnica mediante a celebração de acordos ou instrumentos similares. Art. 3º. A Comissão instituída no art. 1º terá como membros os seguintes empregados públicos: I. Stefane Cardoso Gonçalves - Membro e Presidente da Comissão; II. Nilda Rodrigues da Silva e Santos - Membro e Vice-Presidente da Comissão; III. Michelly Ribeiro de Jesus - Membro e Assessoria Técnica; IV. Amanda Barbosa Teodoro - Membro. Art. 4º. A presidência e a coordenação das atividades da Comissão ficarão sob responsabilidade da empregada pública indicada no inciso I do caput, Stefane Cardoso Gonçalves. Parágrafo único. No impedimento da Presidente, a substituição será exercida pela Vice-Presidente Nilda Rodrigues da Silva e Santos. Art. 5º. Com a coordenação da Presidente, a Comissão procederá com a verificação de dados, documentos e/ou comprovantes oficiais para apuração da conformidade diante das imposições que os orientam, de modo a possibilitar a tomada de decisões à autoridade que couber. Art. 6º. Compete ao Presidente da Comissão: I. representar a Comissão de Auditoria, ativa e passivamente; II. fazer observar os regulamentos internos; III. tomar as providências necessárias ao bom funcionamento da Comissão; IV. distribuir, de acordo com a natureza e a finalidade, as informações recebidas; V. solicitar às autoridades competentes os documentos ou informações necessárias às apreciações em pauta; VI. convocar as reuniões; VII. estabelecer a ordem do dia para os trabalhos de cada reunião; VIII. designar, dentre os membros, responsáveis para proceder ao exame de matérias, fixando prazo para a apresentação do resultado desses trabalhos e decidindo sobre eventual prorrogação; IX. presidir e dirigir as reuniões; X. decidir as questões relevantes; XI. submeter à apreciação da Comissão as matérias da competência desta e ouvir-lhe sobre outras que entender convenientes; XII. emitir voto de qualidade, no caso de empate em proposições não consensuais aprovadas pelos membros; XIII. manter a ordem nas reuniões; XIV. distribuir, quando for o caso, comunicados à Diretoria Institucional, relacionados com matéria da competência da Comissão; XV. comunicar à Comissão as decisões de caráter administrativo que se tenham de levar a efeito; VI. se necessário, integrar e ouvir o município de Barão de Cocais buscando esclarecimentos ou complemento ao objeto do trabalho exposto nesta resolução. Art. 7º. Compete aos membros da Comissão: I. participar das reuniões e dos grupos de trabalho para os quais forem designados, manifestando-se a respeito de matérias em discussão; II. relatar matérias, quando designados pelo Presidente da Comissão, apresentando os resultados; III. apresentar indicações sobre assuntos de competência da Comissão; IV. requerer a inclusão de matérias para debate; e V. executar outras atribuições cometidas pelo Presidente da Comissão. §1º. Compete ao membro indicado no inciso III do Art. 3º, a atribuição adicional e específica para apreciar e julgar medida de parâmetros e metas assistenciais e/ou outras de cunho técnico, ligadas à prestação de serviços a ser auditada; Art. 8º. Poderá o Presidente convocar e convidar autoridades e técnicos para fazer parte dos trabalhos ou prestar esclarecimentos acerca de matérias direcionadas para apreciação da Comissão de Auditoria. Art. 9º. A instituição da Comissão de Auditoria para fim específico não extingue ou diminui as responsabilidades atribuídas aos gestores e fiscais envolvidos nas transações a serem analisadas, nem substitui os atos de fiscalização e acompanhamento previstos e devidamente direcionados aos competentes. Art. 10. A exposição da análise e o julgamento da Comissão acerca das documentações e dados apreciados devem ser evidenciados em relatório próprio e apresentados à autoridade competente para tomada de decisões. Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. São Joaquim de Bicas, 13 de março de 2025. Eustáquio da Abadia Amaral, diretor institucional - ICISMEP.

CONSORCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Resolução nº 40, de 14 março de 2025, Dispõe sobre a criação de Comissão de Auditoria para fim específico no âmbito do consórcio público Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - ICISMEP. Eustáquio da Abadia Amaral, diretor institucional do Consórcio Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - ICISMEP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 98, de 26 de outubro de 2023; CONSIDERANDO que a Auditoria Interna serve à Administração como meio de identificação da conformidade e eficiência de fluxos, procedimentos e parâmetros instituídos; CONSIDERANDO que a Auditoria Interna deve atuar objetivando avaliar as operações do órgão para assegurar se há ou não a observância das melhores práticas procedimentais, agregar valor e aprimorar as operações para o alcance dos objetivos da Administração de forma eficiente e legítima; CONSIDERANDO o compromisso do Consórcio Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - ICISMEP com a qualidade dos serviços oferecidos aos municípios consorciados e ao usuário do Sistema Único de

Saúde - SUS; CONSIDERANDO a necessidade de apuração no que tange aos serviços de gerenciamento de unidade prestados ao município de Pará de Minas e a característica de essencialidade do objeto tutelado, Resolve: Art. 1º. Instituir, no âmbito do Consórcio Público denominado Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - ICISMEP, Comissão de Auditoria para realização de apuração específica no que se refere à prestação de serviços - Icismep ao município de Pará de Minas. Art. 2º. Compete à Comissão de Auditoria: I - efetuar estudos e emitir relatórios visando o aprimoramento de fluxos, métodos de análises e procedimentos ligados à prestação de contas; II - sugerir ações e procedimentos para promover transparência na condução das atividades de fiscalização e acompanhamento; III - formular propostas de metodologias para aperfeiçoamento das atividades atribuídas aos fiscais e gestores de contratos. Parágrafo único. Para a realização de suas atividades, a Comissão de Auditoria poderá receber a colaboração de outros setores internos, órgãos e entidades, bem como estabelecer cooperação técnica mediante a celebração de acordos ou instrumentos similares. Art. 3º. A Comissão instituída no art. 1º terá como membros os seguintes empregados públicos: I. Stefane Cardoso Gonçalves - Membro e Presidente da Comissão; II. Nilda Rodrigues da Silva e Santos - Membro e Vice-Presidente da Comissão; III. Michelly Ribeiro de Jesus - Membro e Assessoria Técnica; IV. Amanda Barbosa Teodoro - Membro. Art. 4º. A presidência e a coordenação das atividades da Comissão ficarão sob responsabilidade da empregada pública indicada no inciso I do caput, Stefane Cardoso Gonçalves. Parágrafo único. No impedimento da Presidente, a substituição será exercida pela Vice-Presidente Nilda Rodrigues da Silva e Santos. Art. 5º. Com a coordenação da Presidente, a Comissão procederá com a verificação de dados, documentos e/ou comprovantes oficiais para apuração da conformidade diante das imposições que os orientam, de modo a possibilitar a tomada de decisões à autoridade que couber. Art. 6º. Compete ao Presidente da Comissão: I. representar a Comissão de Auditoria, ativa e passivamente; II. fazer observar os regulamentos internos; III. tomar as providências necessárias ao bom funcionamento da Comissão; IV. distribuir, de acordo com a natureza e a finalidade, as informações recebidas; V. solicitar às autoridades competentes os documentos ou informações necessárias às apreciações em pauta; VI. convocar as reuniões; VII. estabelecer a ordem do dia para os trabalhos de cada reunião; VIII. designar, dentre os membros, responsáveis para proceder ao exame de matérias, fixando prazo para a apresentação do resultado desses trabalhos e decidindo sobre eventual prorrogação; IX. presidir e dirigir as reuniões; X. decidir as questões relevantes; XI. submeter à apreciação da Comissão as matérias da competência desta e ouvir-lhe sobre outras que entender convenientes; XII. emitir voto de qualidade, no caso de empate em proposições não consensuais aprovadas pelos membros; XIII. manter a ordem nas reuniões; XIV. distribuir, quando for o caso, comunicados à Diretoria Institucional, relacionados com matéria da competência da Comissão; e XV. comunicar à Comissão as decisões de caráter administrativo que se tenham de levar a efeito; XVII. se necessário, integrar e ouvir o município de Barão de Cocais buscando esclarecimentos ou complemento ao objeto do trabalho exposto nesta resolução. Art. 7º. Compete aos membros da Comissão: I. participar das reuniões e dos grupos de trabalho para os quais forem designados, manifestando-se a respeito de matérias em discussão; II. relatar matérias, quando designados pelo Presidente da Comissão, apresentando os resultados; III. apresentar indicações sobre assuntos de competência da Comissão; IV. requerer a inclusão de matérias para debate; e V. executar outras atribuições cometidas pelo Presidente da Comissão. §1º. Compete ao membro indicado no inciso III do Art. 3º, a atribuição adicional e específica para apreciar e julgar medida de parâmetros e metas assistenciais e/ou outras de cunho técnico, ligadas à prestação de serviços a ser auditada; Art. 8º. Poderá o Presidente convocar e convidar autoridades e técnicos para fazer parte dos trabalhos ou prestar esclarecimentos acerca de matérias direcionadas para apreciação da Comissão de Auditoria. Art. 9º. A instituição da Comissão de Auditoria para fim específico não extingue ou diminui as responsabilidades atribuídas aos gestores e fiscais envolvidos nas transações a serem analisadas, nem substitui os atos de fiscalização e acompanhamento previstos e devidamente direcionados aos competentes. Art. 10. A exposição da análise e o julgamento da Comissão acerca das documentações e dados apreciados devem ser evidenciados em relatório próprio e apresentados à autoridade competente para tomada de decisões. Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. São Joaquim de Bicas, 13 de março de 2025. Eustáquio da Abadia Amaral, diretor institucional - ICISMEP.

CONSORCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Extrato de contrato para publicação Consórcio Público Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - ICISMEP. Contrato de Vacimóvel, S/Nº, celebrado entre o município de Perdigo/MG, CONTRATANTE, CNPJ 18.361.051/0001-19 e o Consórcio Público ICISMEP, CONTRATADO, CNPJ 05.802.877/0001-10. Objeto: Execução, dos serviços de vacinação extramuros, possibilitada por meio, inclusive, de cessão de uso do veículo "Vacimóvel", ao Município. Valor: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Vigência: 15/03/2025 até 28/03/2025. Data da assinatura: 14/03/2025. Assinaturas: Julliano Lacerda Lino (Perdigo), Eustáquio da Abadia Amaral (ICISMEP). Consórcio Público ICISMEP.

CONSORCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Processo Licitatório nº 19/2025. Pregão Eletrônico (SRP) nº 17/2025. Referência: Recurso administrativo interposto pela empresa Deva Veículos Ltda. (CNPJ: 23.762.552/0003-02), face a decisão que classificou a empresa Italbus Carrocerias de Ônibus Ltda. (CNPJ: 16.557.958/0001-18), na disputa referente ao item 01, durante a tramitação do certame em referência. Decisão. Considerando a abertura do Licitatório no 19/2025, visando a futura e eventual aquisição de veículo micro-ônibus urbano de transporte sanitário, 0 km, adaptado para transporte de passageiros com deficiência tipo cadeirante e dificuldade de locomoção, para atendimento da política do Transporte-SUS; Considerando as razões recursais apresentadas pela empresa Deva Veículos Ltda., que contesta sua desclassificação no processo licitatório em questão, alegando que o item ofertado atende integralmente às especificações técnicas exigidas no edital. Ademais, sustenta que os fatores que levaram à sua desclassificação decorreram de falhas formais, as quais não interferem no atendimento das exigências estipuladas; Considerando as



contrrazões apresentadas pela empresa recorrida, que sustentam que o item apresentado pela recorrente não atende às especificações técnicas previamente estabelecidas; Considerando a manifestação do setor de Gerência de Programas Estratégicos, que demonstra o desatendimento do item ofertado pela empresa recorrente em relação ao que foi solicitado em edital; Considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133 de 2021, que determina que tanto a Administração Pública quanto os licitantes devem obedecer estritamente às regras e condições estabelecidas no edital; Considerando ainda o princípio do julgamento objetivo, que estabelece que a Administração Pública deve avaliar e classificar as propostas apresentadas de forma estritamente vinculada aos critérios previstos no instrumento convocatório; Considerando a disposição do art. 59, II da Lei nº 14.133 de 2021, que determina que a ausência de atendimento às especificações técnicas previstas no edital conduz a desclassificação da proposta; Considerando a manifestação da pregoeira responsável pela condução do Processo Licitatório nº 19/2025; Considerando a argumentação encampada no Parecer Jurídico nº 089/2025 anexado aos autos; Decido pela Improcedência do recurso apresentado pela recorrente, referente ao item nº 01, São Joaquim de Bicas/MG, 14 de março de 2025. Eustáquio da Abadia Amaral, diretor institucional do Consórcio ICISMEP.

CONSORCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAOPÉBA - ICISMEP. Extrato da Ata de Registro de Preços nº 190/2025. Processo Licitatório nº 116/2024, Pregão Eletrônico nº 87/2024. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais médicos descartáveis - VOL. II - de "E" a "L". Empresa detentora dos preços registrados: Absoluta Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda. Vigência do instrumento: 12 meses. Signatários: Eustáquio da Abadia Amaral, diretor institucional do Consórcio ICISMEP e o representante da detentora dos preços registrados. A íntegra do instrumento encontra-se disponível na sede do Consórcio. Mais informações, telefone (31) 2571-3026.

CONSORCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAOPÉBA - ICISMEP. Extrato da Ata de Registro de Preços nº 191/2025. Processo Licitatório nº 116/2024, Pregão Eletrônico nº 87/2024. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais médicos descartáveis - VOL. II - de "E" a "L". Empresa detentora dos preços registrados: Acácia Comércio de Medicamentos Ltda. Vigência do instrumento: 12 meses. Signatários: Eustáquio da Abadia Amaral, diretor institucional do Consórcio ICISMEP e o representante da detentora dos preços registrados. A íntegra do instrumento encontra-se disponível na sede do Consórcio. Mais informações, telefone (31) 2571-3026.

CONSORCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAOPÉBA - ICISMEP. Extrato da Ata de Registro de Preços nº 192/2025. Processo Licitatório nº 116/2024, Pregão Eletrônico nº 87/2024. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais médicos descartáveis - VOL. II - de "E" a "L". Empresa detentora dos preços registrados: Bellamed Produtos Hospitalares Ltda. Vigência do instrumento: 12 meses. Signatários: Eustáquio da Abadia Amaral, diretor institucional do Consórcio ICISMEP e o representante da detentora dos preços registrados. A íntegra do instrumento encontra-se disponível na sede do Consórcio. Mais informações, telefone (31) 2571-3026.

CONSORCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAOPÉBA - ICISMEP. Extrato da Ata de Registro de Preços nº 193/2025. Processo Licitatório nº 116/2024, Pregão Eletrônico nº 87/2024. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais médicos descartáveis - VOL. II - de "E" a "L". Empresa detentora dos preços registrados: Biobase Indústria e Comércio Ltda. Vigência do instrumento: 12 meses. Signatários: Eustáquio da Abadia Amaral, diretor institucional do Consórcio ICISMEP e o representante da detentora dos preços registrados. A íntegra do instrumento encontra-se disponível na sede do Consórcio. Mais informações, telefone (31) 2571-3026.

CONSORCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAOPÉBA - ICISMEP. Extrato da Ata de Registro de Preços nº 194/2025. Processo Licitatório nº 116/2024, Pregão Eletrônico nº 87/2024. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais médicos descartáveis - VOL. II - de "E" a "L". Empresa detentora dos preços registrados: Carla de Oliveira Correa. Vigência do instrumento: 12 meses. Signatários: Eustáquio da Abadia Amaral, diretor institucional do Consórcio ICISMEP e o representante da detentora dos preços registrados. A íntegra do instrumento encontra-se disponível na sede do Consórcio. Mais informações, telefone (31) 2571-3026.

CONSORCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAOPÉBA - ICISMEP. Extrato da Ata de Registro de Preços nº 195/2025. Processo Licitatório nº 116/2024, Pregão Eletrônico nº 87/2024. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais médicos descartáveis - VOL. II - de "E" a "L". Empresa detentora dos preços registrados: Cirúrgica Cavallada Comércio de Materiais Odontológicos e Farmacêuticos Ltda. Vigência do instrumento: 12 meses. Signatários: Eustáquio da Abadia

Amaral, diretor institucional do Consórcio ICISMEP e o representante da detentora dos preços registrados. A íntegra do instrumento encontra-se disponível na sede do Consórcio. Mais informações, telefone (31) 2571-3026.

CONSORCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAOPÉBA - ICISMEP. Extrato da Ata de Registro de Preços nº 196/2025. Processo Licitatório nº 116/2024, Pregão Eletrônico nº 87/2024. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais médicos descartáveis - VOL. II - de "E" a "L". Empresa detentora dos preços registrados: CM Hospitalar S.A. Vigência do instrumento: 12 meses. Signatários: Eustáquio da Abadia Amaral, diretor institucional do Consórcio ICISMEP e o representante da detentora dos preços registrados. A íntegra do instrumento encontra-se disponível na sede do Consórcio. Mais informações, telefone (31) 2571-3026.

CONSORCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAOPÉBA - ICISMEP. Extrato da Ata de Registro de Preços nº 197/2025. Processo Licitatório nº 116/2024, Pregão Eletrônico nº 87/2024. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais médicos descartáveis - VOL. II - de "E" a "L". Empresa detentora dos preços registrados: Cofarminas Comércio De Produtos Farmacêuticos Ltda. Vigência do instrumento: 12 meses. Signatários: Eustáquio da Abadia Amaral, diretor institucional do Consórcio ICISMEP e o representante da detentora dos preços registrados. A íntegra do instrumento encontra-se disponível na sede do Consórcio. Mais informações, telefone (31) 2571-3026.

CONSORCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAOPÉBA - ICISMEP. Extrato da Ata de Registro de Preços nº 198/2025. Processo Licitatório nº 116/2024, Pregão Eletrônico nº 87/2024. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais médicos descartáveis - VOL. II - de "E" a "L". Empresa detentora dos preços registrados: Danialex Tec - Material Médico Hospitalar Ltda. Vigência do instrumento: 12 meses. Signatários: Eustáquio da Abadia Amaral, diretor institucional do Consórcio ICISMEP e o representante da detentora dos preços registrados. A íntegra do instrumento encontra-se disponível na sede do Consórcio. Mais informações, telefone (31) 2571-3026.

CONSORCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAOPÉBA - ICISMEP. Extrato da Ata de Registro de Preços nº 199/2025. Processo Licitatório nº 116/2024, Pregão Eletrônico nº 87/2024. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais médicos descartáveis - VOL. II - de "E" a "L". Empresa detentora dos preços registrados: Maxxi Vix Comercio Atacadista E Representação Ltda. Vigência do instrumento: 12 meses. Signatários: Eustáquio da Abadia Amaral, diretor institucional do Consórcio ICISMEP e o representante da detentora dos preços registrados. A íntegra do instrumento encontra-se disponível na sede do Consórcio. Mais informações, telefone (31) 2571-3026.

CONSORCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAOPÉBA - ICISMEP. Extrato da Ata de Registro de Preços nº 200/2025. Processo Licitatório nº 116/2024, Pregão Eletrônico nº 87/2024. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais médicos descartáveis - VOL. II - de "E" a "L". Empresa detentora dos preços registrados: Med Company Indústria Têxtil Ltda. Vigência do instrumento: 12 meses. Signatários: Eustáquio da Abadia Amaral, diretor institucional do Consórcio ICISMEP e o representante da detentora dos preços registrados. A íntegra do instrumento encontra-se disponível na sede do Consórcio. Mais informações, telefone (31) 2571-3026.

CONSORCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAOPÉBA - ICISMEP. Extrato da Ata de Registro de Preços nº 201/2025. Processo Licitatório nº 116/2024, Pregão Eletrônico nº 87/2024. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais médicos descartáveis - VOL. II - de "E" a "L". Empresa detentora dos preços registrados: Medix Ltda Distribuidora de Medicamentos e Correlatos Ltda. Vigência do instrumento: 12 meses. Signatários: Eustáquio da Abadia Amaral, diretor institucional do Consórcio ICISMEP e o representante da detentora dos preços registrados. A íntegra do instrumento encontra-se disponível na sede do Consórcio. Mais informações, telefone (31) 2571-3026.

CONSORCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAOPÉBA - ICISMEP. Extrato da Ata de Registro de Preços nº 202/2025. Processo Licitatório nº 116/2024, Pregão Eletrônico nº 87/2024. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais médicos descartáveis - VOL. II - de "E" a "L". Empresa detentora dos preços registrados: MG Flex Ltda. Vigência do instrumento: 12 meses. Signatários: Eustáquio da Abadia Amaral, diretor institucional do Consórcio ICISMEP e o representante da detentora dos preços registrados. A íntegra do instrumento encontra-se disponível na sede do Consórcio. Mais informações, telefone (31) 2571-3026.

CONSORCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAOPÉBA - ICISMEP. Extrato da Ata de Registro de Preços nº 203/2025. Processo Licitatório nº 116/2024, Pregão Eletrônico nº 87/2024.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais médicos descartáveis - VOL. II - de "E" a "L". Empresa detentora dos preços registrados: Mhedica Service Comércio e Manutenção Ltda. Vigência do instrumento: 12 meses. Signatários: Eustáquio da Abadia Amaral, diretor institucional do Consórcio ICISMEP e o representante da detentora dos preços registrados. A íntegra do instrumento encontra-se disponível na sede do Consórcio. Mais informações, telefone (31) 2571-3026.

CONSORCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAOPÉBA - ICISMEP. Extrato da Ata de Registro de Preços nº 204/2025. Processo Licitatório nº 116/2024, Pregão Eletrônico nº 87/2024. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais médicos descartáveis - VOL. II - de "E" a "L". Empresa detentora dos preços registrados: Porto Saúde Comércio de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda. Vigência do instrumento: 12 meses. Signatários: Eustáquio da Abadia Amaral, diretor institucional do Consórcio ICISMEP e o representante da detentora dos preços registrados. A íntegra do instrumento encontra-se disponível na sede do Consórcio. Mais informações, telefone (31) 2571-3026.

CONSORCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAOPÉBA - ICISMEP. Extrato da Ata de Registro de Preços nº 205/2025. Processo Licitatório nº 116/2024, Pregão Eletrônico nº 87/2024. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais médicos descartáveis - VOL. II - de "E" a "L". Empresa detentora dos preços registrados: RCMED Distribuidora Ltda. Vigência do instrumento: 12 meses. Signatários: Eustáquio da Abadia Amaral, diretor institucional do Consórcio ICISMEP e o representante da detentora dos preços registrados. A íntegra do instrumento encontra-se disponível na sede do Consórcio. Mais informações, telefone (31) 2571-3026.

CONSORCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAOPÉBA - ICISMEP. Extrato da Ata de Registro de Preços nº 206/2025. Processo Licitatório nº 116/2024, Pregão Eletrônico nº 87/2024. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais médicos descartáveis - VOL. II - de "E" a "L". Empresa detentora dos preços registrados: S.M Guimarães Distribuidora Importadora e Exportadora Ltda. Vigência do instrumento: 12 meses. Signatários: Eustáquio da Abadia Amaral, diretor institucional do Consórcio ICISMEP e o representante da detentora dos preços registrados. A íntegra do instrumento encontra-se disponível na sede do Consórcio. Mais informações, telefone (31) 2571-3026.

CONSORCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAOPÉBA - ICISMEP. Extrato da Ata de Registro de Preços nº 207/2025. Processo Licitatório nº 116/2024, Pregão Eletrônico nº 87/2024. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais médicos descartáveis - VOL. II - de "E" a "L". Empresa detentora dos preços registrados: Soluções em Limpeza Fenix Ltda. Vigência do instrumento: 12 meses. Signatários: Eustáquio da Abadia Amaral, diretor institucional do Consórcio ICISMEP e o representante da detentora dos preços registrados. A íntegra do instrumento encontra-se disponível na sede do Consórcio. Mais informações, telefone (31) 2571-3026.

CONSORCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAOPÉBA - ICISMEP. Extrato da Ata de Registro de Preços nº 208/2025. Processo Licitatório nº 116/2024, Pregão Eletrônico nº 87/2024. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais médicos descartáveis - VOL. II - de "E" a "L". Empresa detentora dos preços registrados: Soma MG Produtos Hospitalares Ltda. Vigência do instrumento: 12 meses. Signatários: Eustáquio da Abadia Amaral, diretor institucional do Consórcio ICISMEP e o representante da detentora dos preços registrados. A íntegra do instrumento encontra-se disponível na sede do Consórcio. Mais informações, telefone (31) 2571-3026.

CONSORCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAOPÉBA - ICISMEP. Extrato da Ata de Registro de Preços nº 209/2025. Processo Licitatório nº 116/2024, Pregão Eletrônico nº 87/2024. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais médicos descartáveis - VOL. II - de "E" a "L". Empresa detentora dos preços registrados: Tremed Materiais e Equipamentos Hospitalares Ltda. Vigência do instrumento: 12 meses. Signatários: Eustáquio da Abadia Amaral, diretor institucional do Consórcio ICISMEP e o representante da detentora dos preços registrados. A íntegra do instrumento encontra-se disponível na sede do Consórcio. Mais informações, telefone (31) 2571-3026.

Presidente: Arnaldo de Oliveira Chaves

Responsável pela publicação: Carolina Moraes - OAB/MG: 167.340

CONSORCIO PÚBLICO ICISMEP

Sede Administrativa: Rua Orquídeas, 489 - São Joaquim de Bicas/MG

Hospital ICISMEP 272 Joias: Rua Maurício Guimarães, 420, B. Madre Liliane, Igarapé/MG

"Este documento está assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. A assinatura digital constitui uma forma de encriptação eletrônica do documento. Os métodos criptográficos adotados pela ICISMEP impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados ou copiados, tornando-os invioláveis. Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente ÓRGÃO OFICIAL". Para mais informações www.icismep.mg.gov.br